



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2025**

*Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado MARCELO CRIVELLA

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**1 - RELATÓRIO**

Em reunião da Comissão de Trabalho realizada em 24 de setembro de 2025, procedeu-se à leitura do parecer referente ao Projeto de Lei nº 1640, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ), que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz.

Na ocasião, a proposição foi deliberada e aprovada, com Complementação de Voto, a qual visou aprimorar o texto original do Substitutivo.

Com base em sugestões recebidas por esta relatora, advindas do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), identificamos no Substitutivo, que fora apresentado inicialmente por esta relatora, uma ressalva no inciso III do artigo 3º, o qual determina a divulgação da “estrutura” e do “funcionamento” dos cursos ofertados, inclusive pelo Sistema S. Considera-se que os termos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

empregados são vagos e podem ensejar interpretações diversas, gerando insegurança jurídica.

A estrutura e o modo de funcionamento dos cursos constituem elemento de natureza internalizada, restrito à empresa e à entidade do Sistema S responsáveis por sua elaboração e implementação, sendo, portanto, personalíssimo e individualizado. A divulgação tal, como proposta no texto original do Substitutivo, pode acarretar a perda de vantagem competitiva para a empresa e para o Sistema S, ao tornar públicas informações de caráter estratégico.

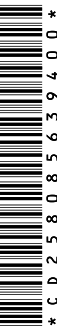
Desta forma, foi proposta a supressão, no texto do original do Substitutivo, dos termos que fazem referência à divulgação da estrutura e do funcionamento constantes do inciso III do artigo 3º.

### 2 - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2025, nos termos do **Substitutivo, em anexo, desta Complementação de Voto.**

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2025**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Essa Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 194, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio.*

*Art. 429-B. Fica instituída a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de maio." (NR)*

**Art. 3º** Os objetivos da Semana Nacional do Jovem Aprendiz são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I – promover e ampliar o debate nacional sobre a importância da aprendizagem profissional como instrumento de combate ao desemprego e de inclusão social;

II – estimular a criação, divulgação e preenchimento de vagas de aprendizagem por parte das empresas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

III – divulgar os cursos oferecidos pelas entidades de serviços nacionais de aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional;

IV – orientar os jovens, por meio da realização de eventos, sobre a escolha profissional, os direitos trabalhistas e os deveres inerentes à atividade laboral;

V – incentivar a integração entre o Poder Público, pessoas jurídicas, entidades formadoras e sociedade civil para a otimização dos programas de aprendizagem;

VI – difundir informações sobre os benefícios da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o desenvolvimento econômico e social do país, destacando o papel do jovem aprendiz como o futuro profissional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público poderá veicular, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período da Semana Nacional do Jovem Aprendiz.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 24 de setembro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

